



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 05/12/18

ITEM Nº28

PEDIDO DE REEXAME

28 TC-002109/026/15

Município: Avanhandava.

Prefeito(s): Sueli Navarro Jorge.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Sueli Navarro Jorge (Prefeita à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-10-17, publicado no D.O.E. de 28-10-17.

Advogado(s): Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

Acompanha(m): TC-002109/126/15 e Expediente(s): TC-035568/026/15 e TC-038738/026/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

PEDIDO DE REEXAME interposto por SUELI NAVARRO JORGE¹, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA, ante a r. decisão da Colenda Primeira que emitiu parecer prévio desfavorável às contas do exercício de 2015² em face da superação do limite fixado para despesas de pessoal sem providências de recondução (60,77%), e, em agravo, em razão do descontrole dos gastos de combustível e da quebra de ordem cronológica de exigibilidades.

¹ Por seu mandatário, Doutor Ronan Figueira Daun (OAB/SP 150.425).

² Primeira Câmara de 10/10/2017; publicação no Diário Oficial do Estado em 28/10/2017. Pelo Voto do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes.



Irresignada, a responsável itera contestações ao cálculo dos gastos laborais expostas em primeira instância. Em apertada síntese, sustenta incorretos os acréscimos relativos a:

- Dispêndios de contratação da empresa ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA. (R\$ 817.600,00), firmada para prestação de serviços de atendimento de plantões e especialidades médicas; o ajuste não implicou vínculo entre as partes ou subordinação funcional com a Municipalidade, sendo que *"os serviços contratados em questão objetivaram ao que tudo indica um serviço pronto e acabado, sobre os quais cabe ao particular (no caso a ANAN SERVIÇOS MÉDICOS) selecionar a mão-de-obra que melhor satisfaça seus resultados"*;
- Transferências do Governo Federal (R\$ 461.444,00) para custeio do Programa de Saúde da Família (PSF; R\$ 250.126,40) e Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS; R\$ 211.317,60); incumbido da esboreita contratação de aptos profissionais, *"o Município é apenas o gerenciador desse programa, pois todas as sistemáticas de aplicação dos recursos são definidas pelo Órgão Repassador, a União"*;
- Repasses da União para custos funcionais do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Conselheiros Tutelares (R\$ 32.371,76); de serem excluídos os valores *"consoante manifestação pretérita nestes autos"*;
- Pagamento de Salário Família a servidores municipais; *"a LF nº 4.266, de 03 de outubro de 1963 estabeleceu que referido benefício, pela leitura do seu art. 1º, possui nitidamente caráter indenizatório"*.

Com efeito reclama a exclusão do importe de R\$ 1.311.415,76 das despesas de pessoal aferidas pela Fiscalização (R\$ 17.175.501,06), ajuste que reduziria o patamar de gastos da espécie a



R\$ 15.864.058,30, valor correspondente a 56,13% da Receita Corrente Líquida do exercício (RCL = R\$ 28.263.748,13).

Por fim, consigna que *"além dos valores acima elencados, há outros relativos a indenizações e rescisões que erroneamente constaram no total de gastos desta Comuna, o que evidencia que esta Corte foi induzida a erro"*. Desta feita, nos termos do artigo 47, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, pugna deva o *"presente JULGAMENTO SER CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA para a necessária apuração do valor efetivamente gasto por este Executivo com pessoal no Exercício de 2015"*.

Estas as razões do apelo.

Manifestações de **Assessoria Técnica e sua Chefia** (fls. 235/247), e do **Ministério Público** (fls. 248/251) foram uníssonas pelo **conhecimento** do pedido de reexame e, quanto ao mérito, por seu **desprovemento**.

ATJ, pelo segmento especializado em cálculos, ressalta que a peça recursal é composta de transcrições da defesa apresentada em primeira instância (fls. 127/129; 131/133 e 135), de modo que os aspectos suscitados já foram apreciados anteriormente. Em detida análise refuta a totalidade dos repetidos argumentos e, assim, corrobora os ajustes de inspeção que levaram as despesas de pessoal ao percentual de 60,77% da RCL, destacando, ainda, que não houve recondução dos gastos vez que persistiram acima do patamar legal por todo o exercício de 2016³.

³ Informações extraídas do Relatório de inspeção das Contas da Prefeitura de Avanhandava de 2016 (TC-3815/989/16): 1º Quadrimestre: 62,56%; 2º Quadrimestre: 62,74%; 3º Quadrimestre: 61,09%.



Segmento Jurídico e Chefia de ATJ, bem como **MPC** ratificam as conclusões da unidade especializada pela repetição de argumentos já apreciados em sequente permanência do panorama de desaprovação das contas.

Destaca ainda o *Parquet* de Contas que não se extraem das razões de recurso esclarecimentos em face do descontrole dos dispêndios de combustíveis e do descumprimento do cronograma de pagamentos, ocorrências que igualmente fundamentaram o juízo de desaprovação.

É o que consta dos autos.

GCECR
ADS



TC-002109/026/15

VOTO

PRELIMINAR

Pressupostos de admissibilidade em termos⁴, **conheço** do recurso.

Ainda em preliminar, **anoto impertinente o pedido de conversão do julgamento em diligência feito pela recorrente** sob o argumento de necessidade de análise de outros aspectos afetos à prestação de contas, tendo em vista a ausência de elementos documentais que amparem a providência reclamada.

Por oportuno, cabe consignar que houve tempo hábil para a apresentação de provas ou indicadores de gestão que, eventualmente, ensejassem apreciação por esta Corte, cabendo o registro de que nada nesse sentido fora agregado aos presentes autos.

Nestas condições, **indefiro o pleito.**

MÉRITO

A C. Primeira Câmara decidiu contrariamente à aprovação dos demonstrativos em perspectiva em razão de desbordo ao teto fixado para gastos de pessoal (60,77%), censurados, ainda, a falta de controle dos dispêndios de combustível e o descumprimento da

⁴ Medida recursal protocolizada em 11/12/2017 (fls. 221/231), em face do r. Aresto publicado no Diário Oficial do Estado em 28/10/2017 (fl. 220). Trata-se de apelo tempestivo e interposto por parte legítima, na conformidade dos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, do Comunicado GP nº 08/2016, publicado no Diário Oficial em 28/04/2016.



ordem cronológica de exigibilidades.

Do pedido de reexame interposto pela responsável, bem sinalizam ATJ e MPC que os argumentos apresentados apenas reproduzem aqueles já submetidos ao crivo do órgão colegiado de primeira instância e, assim, em nada inovam para fins de recepção do pleito de reforma do r. aresto "a quo".

Desta feita, como já amplamente debatido em âmbito da Colenda Primeira Câmara (fls. 210/216), afigura-se irretocável o percentual de 60,77% aferido pela unidade fiscalizadora no que concerne às despesas de pessoal, registrando-se, ademais, que a origem não empreendeu as medidas de recondução oportunizadas pelos artigos 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00 posto que os dispêndios perduraram superiores ao patamar legal por todo o exercício de 2016⁵.

Para mais, a recorrente nada postulou em face dos demais apontamentos que corroboraram o parecer de desaprovação, de modo que remanescem inalterados os fundamentos que motivaram a prolação de juízo desfavorável.

Nestas condições, na esteira das conclusões de ATJ, Chefia de ATJ e MPC, voto pelo **desprovimento** do Pedido de Reexame, a fim de que seja integralmente mantido o parecer de fl. 220.

GCECR
ADS

⁵ Informações extraídas do Relatório de inspeção das Contas da Prefeitura de Avanhandava de 2016 (TC-3815/989/16): 1º Quadrimestre: 62,56%; 2º Quadrimestre: 62,74; 3º Quadrimestre: 61,09%.